



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 756, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

*Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Estadual n.º 185, de 27 de dezembro de 2000, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 185, de 27 de dezembro de 2000, indicados neste artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 26. A Progressão Funcional por Merecimento é a movimentação vertical do servidor na carreira, passando de uma referência para a seguinte, à razão de uma referência a cada interstício de 02 (dois) anos, obedecidos os seguintes critérios:" (NR)*

*"Art. 26-D. Fica assegurada a percepção do Adicional por Titulação ao servidor que comprovar possuir educação formal superior àquela exigida para o provimento do cargo que ocupa e que preencha os requisitos estabelecidos para a concessão da vantagem, mediante a apresentação dos respectivos títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de graduação, ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, assim compreendidos os de especialização, mestrado ou doutorado.*

*§ 1º O Adicional por Titulação é devido à razão de:*

*I - 5% (cinco por cento) para curso de especialização, desde que possua carga horária mínima equivalente a 360 (trezentas e sessenta) horas;*

*II - 15% (quinze por cento) para curso de mestrado; e III - 30% (trinta por cento) para curso de doutorado.*

.....  
...  
*§4º Os percentuais decorrentes do Adicional por Titulação poderão ser concedidos cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento), devendo incidir sobre o vencimento básico a que se refere o art. 27, §1º, desta Lei, observado o interregno mínimo de 03 (três) anos entre cada concessão." (NR)*

*"Art. 28. A remuneração do cargo de Consultor Jurídico constitui-se de vencimento básico e da Gratificação de Representação do Consultor Jurídico – GRACJ, que corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do respectivo vencimento, observado o disposto no art. 42-D da presente Lei Complementar.*

*§1º. Aplica-se à GRACJ o previsto no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 162, de 03 de fevereiro de 1999.*

*§2º. Será preservada a incidência do adicional previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, sobre a remuneração prevista no caput deste artigo." (NR)*

*"Art. 30. A remuneração do cargo de Auditor de Controle Externo constitui-se de vencimento básico e da Gratificação de Representação do Auditor de Controle Externo – GRACE, que corresponderá a 130% (cento e trinta por cento) do respectivo vencimento, observado o disposto no art. 42-E da presente Lei Complementar.*

*§1º. Aplica-se à GRACE o previsto no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 162, de 03 de fevereiro de 1999.*

*§2º. Será concedida a incidência do adicional previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 sobre a remuneração prevista no caput deste artigo." (NR)*

*"Art. 32-A. Além do disposto nos artigos 28 e 30, a remuneração dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Nível Superior estão assim constituídos:*

*1 - cargo de Analista de Controle Externo, vencimento básico e Gratificação de Representação de Nível Superior – GRNS, que corresponderá a 70% (setenta por cento) do respectivo vencimento, observado o disposto no art. 42-F desta Lei Complementar;*

*II - cargos de Assistente Social, Enfermeiro e Médico, vencimento básico e Gratificação de Representação de Nível Superior Saúde – GRNSS, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento, observado o disposto no art. 42-G desta Lei Complementar.*

*§1º. Aplica-se à GRNS e à GRNSS o previsto no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 162, de 03 de fevereiro de 1999.*

*§2º. Será preservada a incidência do adicional previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, sobre a remuneração prevista no caput deste artigo." (NR)*

*“Art. 32-B. A remuneração do cargo de Nível Médio constitui-se de vencimento básico e da Gratificação de Representação de Nível Médio – GRNM, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do respectivo Vencimento.*

*§1º. Aplica-se à GRNM o previsto no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 162, de 03 de fevereiro de 1999.*

*§2º. Será preservada a incidência do adicional previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, sobre a remuneração prevista no caput deste artigo." (NR)*

Art. 2º A Lei Complementar Estadual n.º 185, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 26.....*

*§5º Além do servidor efetivo que estiver desempenhando suas funções no Tribunal de Contas, fará jus à Progressão Funcional por Merecimento, o servidor efetivo cedido a outro Poder, órgão ou entidade da Administração Pública, desde que a atividade desempenhada no órgão cessionário possua identidade com as atribuições do cargo vinculado ao órgão de origem e possa ser objeto de avaliação sob os mesmos critérios aplicados aos servidores nestelotados." (NR)*

*"Art. 42-C. O servidor já contemplado com Adicional de Titulação em função da conclusão de curso de mestrado ou de*

*doutorado poderá solicitar a revisão do percentual da referida vantagem para adequação ao disposto nos incisos II e III do §1º do art. 26-D, sendo devida a concessão a partir da data do requerimento." (NR)*

*"Art. 42-D. A implantação da Gratificação de Representação do Consultor Jurídico – GRACJ, de que trata o art. 28 desta Lei Complementar, observará o seguinte escalonamento:*

*I - a partir de 1º de maio de 2024, no valor percentual de 120% (cento e vinte por cento) do respectivo vencimento básico;*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2025, no valor percentual de 130% (cento e trinta por cento) do respectivo vencimento básico; e*

*III - a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor percentual de 140% (cento e quarenta por cento) do respectivo vencimento básico." (NR)*

*"Art. 42-E. A implantação da Gratificação de Representação do Auditor de Controle Externo – GRACE, de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, observará o seguinte escalonamento:*

*I - a partir de 1º de maio de 2024, no valor percentual de 100% (cem por cento) do respectivo vencimento básico;*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2025, no valor percentual de 120% (cento e vinte por cento) do respectivo vencimento básico; e*

*III - a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor percentual de 130% (cento e trinta por cento) do respectivo vencimento básico." (NR)*

*"Art. 42-F. A implantação da Gratificação de Representação de Nível Superior – GRNS, de que trata o art. 32-A, I, desta Lei Complementar, observará o seguinte escalonamento:*

*I - a partir de 1º de maio de 2024, no valor percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico;*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2025, no valor percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento básico;*

*III - a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo vencimento básico." (NR)*

*"Art. 42-G. A implantação da Gratificação de Representação de Nível Superior Saúde*

*– GRNSS, de que trata o art. 32-A, II, desta Lei Complementar, observará o seguinte escalonamento:*

*I - a partir de 1º de maio de 2024, no valor percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico;*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2025, no valor percentual de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento básico;*

*III - a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor percentual de 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento básico." (NR)*

*"Art. 42-H. A concessão da progressão funcional por merecimento ao servidor cedido, de que trata o §5º do art. 26 desta Lei Complementar, somente será devida para efeito financeiro futuro, vedada qualquer retroação, e considerando exclusivamente o tempo de serviço superveniente à vigência da norma que acresceu o presente dispositivo."*

Art. 3º O Anexo VI da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as alterações constantes da Tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos valores da Tabela de Vencimentos Básicos de que trata o *caput* deste artigo já estão absorvidos o anterior vencimento básico do cargo efetivo e o valor nominal da Gratificação de Técnico de Nível Superior (GTNS), ora extinta.

Art. 4º Os servidores ativos enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte permanecerão enquadrados nas mesmas classes e referências constantes no ato da publicação desta Lei Complementar, permanecendo a data base de sua movimentação anterior.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do artigo 169, da Constituição Federal, e à observância das normas pertinentes à responsabilidade fiscal, estabelecidas pela Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e pela Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020.

Art. 7º Os benefícios e vantagens instituídos por esta Lei Complementar são estendidos aos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no que couber.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 24, o §2º do art. 26-C, o *caput* do art. 29 e seu parágrafo único, o art. 31 e o §2º do art. 32-F da Lei Complementar Estadual n.º 185/2000.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de junho de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

DOE Nº. 15.684 Data: 11.06.2024 Pág. 02 e 03
--

FÁTIMA BEZERRA  
Governadora

## ANEXO I

Anexo VI da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(A partir de 1º de maio de 2024)

POSICÃO		APOIO*	MÉDIO	SUPERIOR
CLASSE	REFERÊNCIA			
A	1	R\$ 2.819,08	R\$ 3.145,40	R\$ 4.952,76
	2	R\$ 2.960,03	R\$ 3.302,67	R\$ 5.200,40
	3	R\$ 3.108,04	R\$ 3.467,80	R\$ 5.460,42
	4	R\$ 3.263,44	R\$ 3.641,19	R\$ 5.733,44
B	5	R\$ 3.426,61	R\$ 3.823,25	R\$ 6.020,11
	6	R\$ 3.597,94	R\$ 4.014,42	R\$ 6.321,12
	7	R\$ 3.777,84	R\$ 4.215,14	R\$ 6.637,17
C	8	R\$ 3.966,73	R\$ 4.425,89	R\$ 6.969,03
	9	R\$ 4.165,07	R\$ 4.647,19	R\$ 7.317,48
	10	R\$ 4.373,32	R\$ 4.879,55	R\$ 7.683,36
D	11	R\$ 4.591,98	R\$ 5.123,53	R\$ 8.067,52
	12	R\$ 4.821,58	R\$ 5.379,70	R\$ 8.470,90
	13	R\$ 5.062,66	R\$ 5.648,69	R\$ 8.894,45
CLASSE ESPECIAL		R\$ 5.568,93	R\$ 6.213,56	R\$ 9.783,89

\* Cargos integrantes do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção.